



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Propaganda Partidária nº 13 – Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 14.929
(19.04.2009)

Propaganda Partidária nº 13 – Classe 27

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

Relatora originária: Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas

Relator designado: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA
POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÃO
DIÁRIA. VEICULAÇÃO. PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. REQUERIMENTO.
NÃO-CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o pedido de
veiculação de inserção de
propaganda político-partidária
encaminhado depois do prazo
previsto no art. 5º da Resolução
20.034/97 do TSE.

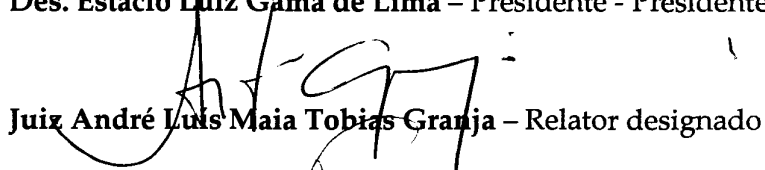
2. Requerimento não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidas a relatora originária Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas e a juíza Eloíria Maria Braz dos Santos, não conhecer do Requerimento, nos termos do voto do Relator designado.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 19 de abril de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja – Relator designado


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, formulado por seu Presidente, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o ano de 2009.

Sustenta a agremiação partidária que, por diversas razões, não teria formulado o pedido de transmissão no prazo previsto na norma regulamentadora, mas que, não poderia o tribunal deixar de autorizar a veiculação de sua propaganda partidária, vez que não poderia ser penalizado por sanção inexistente na lei dos partidos políticos.

Reforça que a propaganda neste ano serviria única e exclusivamente para difundir as idéias e atos do partido, requerendo a procedência do pedido formulado.

Encaminhados os autos à Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos deste Tribunal, esta sugeriu o indeferimento do pedido, consoante informação de fls.10/11.

A Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pelo indeferimento da veiculação da propaganda político-partidária, por ter sido o pedido formulado fora do prazo previsto na norma regulamentadora.

É o que tenho a relatar.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula 'A' seguida de uma palavra que parece ser 'da'.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Propaganda Partidária nº 13 – Classe 27

VOTO-VISTA

1. Pedi vista do presente processo, em face da fundamentação levantada pela Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas em seu voto, os quais, por sua relevância e ineditismo, entendo que merecem uma reflexão detida por parte Corte Eleitoral.

2. Neste passo, ressalto que a Resolução TSE nº 20.034/97 prevê, em seu artigo 5º, de forma expressa que os pedidos de inserções de propaganda político partidária, deverão ser encaminhados até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão¹.

3. Demais disto, compulsando os autos verifico que o pedido de transmissão foi protocolado apenas no dia 25 de março de 2009, o que provocaria conseqüentemente a sua intempestividade.

4. Ocorre que, como bem ressaltado pela Excelentíssima Relatora, estamos diante de um direito constitucional de informação dos partidos políticos e do próprio eleitorado², contudo entendo que tal direito deve ser ponderado diante de outros direitos constitucionais como o direito à informação e a cultura dos cidadãos em geral difundidos pelas redes de rádio e televisão³, além do direito à livre iniciativa das emissoras⁴.

5. Este entendimento encontra seu fundamento no fato de que quando o TSE editou a Resolução nº 20.034/97, exerceu o seu poder regulamentar de forma que as emissoras de rádio e televisão não ficassem à mercê dos Partidos Políticos, sendo surpreendidas, a qualquer tempo, com pedidos de inserção de propaganda

¹ Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

² Art. 17 (...)

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

³ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

⁴Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Propaganda Partidária nº 13 – Classe 27

partidária, uma vez que o conhecimento prévio do plano de mídia, permite às emissoras realizar um planejamento capaz de promover a adequação do horário e dia da transmissão dos pedidos de propaganda eleitoral formulados pelos Partidos Políticos, bem como da própria grade de sua programação ordinária.

6. Ademais, ao exercer o seu poder regulamentar o TSE nada mais fez do que respeitar o preceito contido no artigo 61 da Resolução nº 9.096/95⁵, uma vez que diante da ausência de indicação de um prazo pela lei caberia ao Tribunal Superior Eleitoral fixá-lo.

7. Trata-se assim, de uma verdadeira norma organizacional, que antes de restringir um direito constitucional dos Partidos Políticos e dos eleitores, traça as condições necessárias ao seu fiel cumprimento, respeitando o direito dos demais partidos. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, *in verbis*⁶:

EMENTA: Pedido de reconsideração. Partido Trabalhista do Brasil (PT do B). Indeferimento. Autorização. Veiculação. Programa partidário. Intempestividade.

1. Os pedidos de transmissão de programa partidário devem ser formulados até o dia 1º de dezembro do ano anterior à veiculação, nos termos das Res.-TSE nos 20.034/97 e 20.479/99.

2. Conforme já decidiu o Tribunal (Agravo de Instrumento nº 2.175, rel. Min. Garcia Vieira, de 13.6.2000), a fixação de data, mediante resolução, para apresentação dos pedidos de formação de rede, não restringe direito dos partidos, nem ofende a Lei nº 9.096/95, pois esta deferiu ao Tribunal Superior Eleitoral competência para regular sua fiel execução.

Pedido de reconsideração indeferido.

EMENTA: Programa partidário. Não há nulidade no fato de não ter sido o partido, ou seu advogado, intimado da data do julgamento.

A fixação de data, mediante resolução, para apresentação dos pedidos de formação de rede, não restringe direito dos partidos, nem ofende a Lei nº 9.096/95, pois essa deferiu ao Tribunal Superior Eleitoral competência para regular sua fiel execução.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA PARTIDARIA. COMPETENCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA ORIGINARIAMENTE APRECIAR O PEDIDO, POR VERSAR SOBRE MATERIA QUE SE HA DE CONSIDERAR COMO ELEITORAL, INSERIDA NA ATIVIDADE-FIM DA JUSTICA ELEITORAL.

O ACESSO GRATUITO DOS PARTIDOS AO RADIO E TELEVISAO FAZ-SE NA FORMA DA LEI E ESSA DEFERIU AO TRIBUNAL SUPERIOR

⁵ Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

⁶ PET – 2777, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ, Data 16/6/2008, Página 29.

AG- 2175, Relator: Jacy Garcia Vieira, DJ - Diário de Justiça, Data 30/06/2000, Página 160.

MS-2783, Relator: Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, DJ - Diário de Justiça, Data 27/08/1999, Página 10.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Propaganda Partidária nº 13 – Classe 27

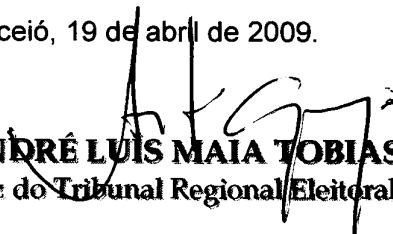
ELEITORAL COMPETENCIA PARA REGULAR SUA FIEL EXECUCAO.
LEGITIMIDADE DO ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA
APRESENTACAO DOS PEDIDOS.

8. Por fim, destaco que por força do §1º do artigo 5º da Resolução nº 20.034/97 os pedidos encaminhados após o prazo estampado no *caput* não serão conhecidos⁷.

9. Por todo exposto, voto no sentido de não conhecer do requerimento, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É como voto.

Maceió, 19 de abril de 2009.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁷ Art. 5º (...)

§ 1º Os pedidos encaminhados após o prazo previsto na cabeça deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o ano de 2009, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito à veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, alínea "b" c/c o inciso III, alínea "b", daquele artigo, que assim prescreve, *verbis*:

"Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

(...).

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

(...)

b) a utilização do tempo total de vinete minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b." (Grifou-se)

Como foi o requerimento protocolizado nesta Casa em 25.03.2009 (fls. 02), opinou o SRCPP pela sua intempestividade, também opinando este sentido o MPE.

Examinando a Lei nº 9096/95, vê-se que a legislação se absteve de estabelecer prazos, que foram indicados a Resolução do TSE. Desse modo, pode-se entender que, interpretado como prazo peremptório, o disposto no art. 5º da Resolução nº 20.034/97 pode funcionar como instrumento de rigorosa limitação dos partidos políticos no que pertine à divulgação da propaganda partidária gratuita, através do qual difundiria os programas partidários, transmitiria mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados, das atividades congressuais e divulgaria a posição do partido em relação a temas político-partidário.

Frise-se, ademais, que a propaganda partidária, no alcance e com os objetivos enunciados, dentro do sistema constitucional-eleitoral brasileiro que elegeu o Partido como centro de interesse, não pode ser entendida como de exclusivo interesse dos Partidos, mas de interesse dos eleitores em geral, desde quando a partir das informações prestadas poderão conhecer e avaliar as opções políticas das diversas agremiações. Por outro lado, é de ver que a transmissão da propaganda do requerente em nada prejudicará aos demais partidos.

Tais fatos conduzem a que o prazo citado no art. 5º da Resolução TSE nº 20.034/97 não pode ser tomado como peremptório, mas funcionalizado à organização interna dos Tribunais Eleitorais e externos, quanto às emissoras de rádio e televisão



Tal entendimento leva a que a falta de observância do prazo propício deve resultar para o requerente a perda de tempo proporcional até o deferimento do seu pedido, sem o que se poderia causar prejuízo à organização da programação das emissoras de rádio e televisão.

É como voto.

MENDONÇA DA SILVA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Propaganda Partidária nº 13 – Classe 27

EXTRATO DA ATA
(28ª Sessão Extraordinária de 2009)

Propaganda Partidária nº 13 – Classe 27

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

Relatora originária: Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas

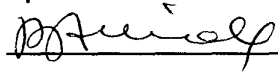
Relator designado: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

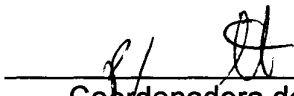
Decisão: **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidas a relatora originária Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas e a juíza Eloína Maria Braz dos Santos, não conhecer do Requerimento, nos termos do voto do Relator designado. (Resolução nº 14.929 de 19.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 19.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.929, de 19/04/2009, foi conferida na 29ª sessão ordinária, realizada em 22/04/2009 e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27/04/2009, às fls. 54/55. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões